IMPÔSTO ÚNICO — MINERAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sul-Americana de Minérios S.A. *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo

Recurso de mandado de segurança n.º 18.131 — Relator: Sr. Ministro

ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Brasília, 29 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — A douta Procuradoria-Geral da República, no seu parecer de fls. 82-84, resume, com precisão, a controvérsia:

"A Sul-Americana de Minérios S.A. recorreu, ordinàriamente, do v. acórdão de fôlhas 65-66, denegatório de mandado de segurança.

Pretende a impetrante ora recorrente isentar-se do pagamento do impôsto de indústrias e profissões, sob o fundamento de que, dedicada "à exploração (extração), beneficiamento e comércio de minérios", só está sujeita à incidência do impôsto único sôbre minerais (Lei n.º 4.425-64 e Constituição federal de 1946).

O impôsto de indústrias e profissões concorre com o impôsto único previsto no artigo 15, III, da Carta de 1946, sôbre os minerais, agora regulamentado pela Lei número 4.425, de 1964.

Enquanto que o primeiro incide sôbre a emprêsa, pelo exercício de uma atividade comercial ou industrial, recai o segundo sôbre o produto (produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis), como estabelece a Lei número 4.425, em seu art. 1.º.

A seguir, no parágrafo único do mesmo art 1.º, ficou estabelecido que:

"Com exceção dos impostos de renda, sêlo e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata êste artigo, o impôsto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sôbre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sôbre o produto em estado bruto dela extraído ou sôbre as operações comerciais realizadas com êsse produto, *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração.

Como se vê, a isenção não alcança os impostos que recaem sôbre a emprêsa, como é caso do impôsto de indústria e profissões. Aliás, em caso idêntico de produtos sujeitos ao impôsto único — combustíveis — o eg. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a incidência daquele não isenta o comerciante de combustíveis do impôsto de indústria e profissões (*Súmula 91*).

Pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Com a devida vênia da ínclita Procuradoria-Geral da República, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança impetrada.

O art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.425 de 8-10-64, isentavam de qualquer tributação federal, estadual ou municipal as emprêsas de mineração, salvo no que toca à incidência do impôsto único e à dos impostos de renda, sêlo e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público.

A recorrente está, assim, liberada do pagamento do impôsto de indústrias e profissões, porque sôbre a sua atividade já recai

o citado impôsto único, que visa também às operações comerciais realizadas com o produto da mineração.

Essa é a lição do nosso eminente colega, Ministro ALIOMAR BALEEIRO, quando, cuidando do campo de incidências do mencionado impôsto único, assim se exprime:

"O impôsto incide uma só vez sôbre uma das operações previstas acima, como o dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza ou competência, incidentes sôbre aquelas operações" (*Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 4.ª ed., de acôrdo com a Constituição de 1967, p. 353-354).

E para essa direção, uma jurisprudência mais recente dêste eg. Pretório assim decidiu no julgamento do recurso extraordinário n.º 60.363, PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO (*R.T.J.*, 45/400-401).

Eis a ementa do acórdão respectivo:

"Mandado de segurança. Extração de minério. Pagamento do impôsto único. Lançamento prefeitural sôbre o movimento econômico anual. Sua inadmissibilidade face à Lei federal regulamentadora. Concessão da medida heróica. A fabricação de cal hidratada, visto já incidir no pagamento do impôsto único, fica imune de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal, segundo dispõe a lei federal regulamentadora do ditame constitucional. — A tributação do Município, resultando excluída por expressa preceituação da lei federal, concede-se a segurança impetrada por ter-se tornado incabível a incidência do impôsto de indústrias e profissões, face à vedação de bitributação ocorrente. Aplicação da Lei número 4.425, de 8-10-64, art. 1.º parágrafo único. Recurso extraordinário não conhecido".

EXTRATO DA ATA

RMS 18.131 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Sul-Americana de Minérios S.A. (Adv., Henrique Baima). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Carlos Vítor Stelin).

Decisão: Deu-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.